



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-83.2013.815.2001**

**Origem** : 7ª Vara Cível da Capital  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Lucas Ribeiro Novais de Araújo  
**Advogado** : Wendell da Gama Carvalho Ramalho  
**Apelado** : Claro S/A  
**Advogado** : Caius Marcellus Lacerda e Erickson Wellington Melo

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA NA FATURA DE TELEFONIA MÓVEL. AUMENTO EXORBITANTE EM RELAÇÃO ÀS FATURAS ANTERIORES. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO RECONHECIDAS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELA OPERADORA. INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NOS CADASTROS NEGATIVOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

Em se tratando de relação de consumo, uma vez que o promovente colaciona os documentos hábeis à demonstração da verossimilhança e da plausibilidade de suas alegações, bem como fica evidenciada sua hipossuficiência técnica em

relação à empresa prestadora de serviços, deve-se operar a inversão do ônus da prova, transferindo-se à operadora o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança, porquanto não compete ao consumidor fazer prova negativa dos fatos.

A responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, está desvincilhada do conceito de culpa, por força da clara disposição do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A inclusão indevida em cadastros negativos de proteção ao crédito gera dano moral *in re ipsa*, o qual prescinde a demonstração de culpa.

Embora não exista parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau da ofensa, sem se olvidar que o *quantum* indenizatório deve revestir-se de caráter pedagógico, de modo a desestimular a repetição da conduta danosa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao apelo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Lucas Ribeiro Novais de Araújo**, hostilizando sentença (fls. 98/99) prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face da **Claro S/A**, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“não se vislumbra comprovação da falha na cobrança realizada pela operadora requerida, com a inclusão indevida de ligações não efetuadas ou valores incorretos de tarifas e pulsos além da franquia, notadamente porque os documentos juntados pelo próprio requerente, mais precisamente referente ao detalhamento das faturas – fls. 33/54 -, demonstram uma discriminação pormenorizada das ligações efetuadas a partir do terminal telefônico contratado pelo consumidor, bem como dos serviços prestados, o valor da tarifa e dos pulsos utilizados, onde boa parte das ligações são locais.

Noutro giro, o autor sequer juntou ao autos as faturas anteriores àquelas contestadas, para demonstrar uma alteração desarrazoada do valor de suas contas telefônicas, tampouco apontou, de forma pormenorizada, as ligações que contesta ou as cidades de destino que alega desconhecer, ausente indicação do valor supostamente correto, que entendia devido.

Destarte, a alegação genérica de cobrança abusiva, sem a demonstração pontual das correções ou abusividades perpetradas pela operadora de telefonia fixa impede o reconhecimento do ato ilícito, e, portanto, do dever de indenizar da requerida, cabendo, pois, ao consumidor arcar com o pagamento das faturas, - inteligência do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isto posto e do mais que constam nos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.”

Em suas razões, fls. 101/104, o apelante narra que era cliente antigo da empresa apelada, e que suas faturas mensais giravam em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais), no entanto, foi surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 6.754,24 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Alega que o magistrado *a quo* não analisou as provas trazidas na inicial, porquanto juntou 8 (oito) contas anteriores à fatura contestada, onde consta o consumo médio de R\$ 300,00 (trezentos reais). Afirma, ainda, ter juntado a fatura que alega ser indevida, no valor de R\$ 6.754,24 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Assevera que desconhece todos os números para os quais foram realizadas as chamadas constantes na fatura impugnada.

Com base nesses argumentos, pede o provimento do apelo para para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na exordial.

Contrarrazões às fls. 106/117.

A Procuradoria de Justiça, em parecer lançado às fls. 121/124, opina pelo provimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

De início, cumpre registrar que a relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, pois o autor e a parte promovida enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se, também, que a responsabilidade da recorrida pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, está desvincilhada do conceito de culpa, por força da clara disposição do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa responsabilidade objetiva somente pode ser afastada se o fornecedor comprovar a ausência de defeito no serviço ou que os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, para que exista a obrigação de indenizar o dano moral ocasionado, é necessária a comprovação do fato que o gerou, do dano e do nexo causal, além da inexistência das excludentes da responsabilidade objetiva, acima mencionadas.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do mérito recursal.

Rememorando o contexto fático inserto nos autos, temos que o Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo, na condição de cliente da empresa Claro S/A, utilizava-se dos serviços de telefonia móvel pós-paga oferecidos pela referida operadora.

Conforme o histórico de faturas juntadas às fls. 19/55, o consumo médio do apelante era em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. No entanto, foi surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 6.754,24 (seis mil,

setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Em razão do referido débito, teve seu nome inscrito nos cadastros negativos de proteção ao crédito, conforme documento de fl. 58.

Pois bem.

Na sentença, às fls. 99, o magistrado primevo fundamenta que *“o autor sequer juntou ao autos as faturas anteriores àquelas contestadas, para demonstrar uma alteração desarrazoada do valor de suas contas telefônicas, tampouco apontou, de forma pormenorizada, as ligações que contesta ou as cidades de destino que alega desconhecer”*.

No entanto, constata-se a juntada das 8 (oito faturas) imediatamente anteriores e 1 (uma) subsequente à fatura impugnada, bem como a juntada da própria conta questionada. Infere-se das faturas apresentadas que o autor/apelante tinha um consumo médio de pouco mais de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, quando foi surpreendido com uma cobrança no valor de R\$ 6.754,24 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Como não concordou com os valores, teve sua linha bloqueada e o seu nome negativado perante os cadastros de proteção ao crédito.

O recorrente junta, inclusive, o histórico de ligações da fatura impugnada, onde desconhece os números para os quais foram efetuadas as chamadas.

De fato, atentando para as provas dos autos, o autor sofreu cobrança excessiva, desarrazoada com o seu histórico de consumo, o que culminou com a negativação do seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito.

Dessa forma, tendo o autor colacionado os documentos aptos a demonstrar a plausibilidade de suas alegações, opera-se a inversão do ônus probatório, transferindo-se à operadora o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança, porquanto não compete ao consumidor fazer prova negativa de que não realizou as chamadas impugnadas, ainda mais quando este é hipossuficiente do ponto de vista técnico, em relação à empresa.

Ademais, houve a inclusão do nome do autor/recorrente nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que configura o dano *in re ipsa*.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negatificação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.** 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012) (destaquei)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. **LIGAÇÕES PARA NÚMEROS DESCONHECIDOS, FORA DO PAÍS E EM VALORES EXORBITANTES. INCOMPATIBILIDADE COM O PERFIL DO AUTOR. SUSPENSÃO DA LINHA TELEFÔNICA. DESCONSTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM MANTIDO. Reveste-se de verossimilhança a tese do autor de que teria recebido, em suas faturas, cobranças referentes a ligações para números desconhecidos (fls. 05 a 16) na monta de R\$ 14.918,87.** Mais: Ainda que autor tivesse tentado solucionar o impasse na via administrativa junto à ré, não logrou êxito. Destarte e por não haver a recorrente se desincumbido de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo, a qual se alega ser a responsável pela cobrança aqui combatida, tem-se não ter havido comprovação efetiva da origem do débito cobrado. Destarte, legitima-se a decisão de desconstituição do débito. A lesão extrapatrimonial no caso concreto decorre do fato de ter havido bloqueio de todos os aparelhos de telefonia móvel que o autor detinha, integrantes do plano família, obstando o contato deste com familiares, inclusive a genitora pessoa idosa. Quantum mantido em R\$ 3.000,00, pois em consonância com os valores estabelecidos para casos análogos. Recurso improvido. (TJRS; RecCv 0006909-43.2015.8.21.9000; Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Relª Desª Marta Borges Ortiz; Julg. 14/04/2015; DJERS 17/04/2015) (destaquei)

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. Pedido de cancelamento de débito, cumulado com indenização por danos morais. **Ligações não reconhecidas pelo consumidor.** Preliminar de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita rejeitada. Alegação do autor de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Inexistência de prova em

contrário. Ilegitimidade passiva da empresa ibest mantida. Ausência de comprovação da conexão entre os fatos narrados e a conduta da referida empresa. Sentença de improcedência em relação à demandada telemar. Inversão do ônus probatório. Inexistência de prova da efetiva realização das ligações questionadas pelo autor. Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Má prestação de serviços. **Dano moral in re ipsa configurado. Procedência parcial dos pedidos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJBA; Rec. 0002452-78.2007.805.0080-1; Segunda Turma Recursal; Relª Juíza Eloisa Matta da Silveira Lopes; DJBA 05/12/2012) (destaquei)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TELEFONIA. LANÇAMENTO DE VALORES EM DISCREPÂNCIA COM O CONSUMO DAS CONTAS PRETÉRITAS. COBRANÇA INDEVIDA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. **NÃO COMPROVADO O USO EFETIVO. DANO MORAL. 1. Caso. Hipótese dos autos em que a autora reclama o lançamento de valores exorbitantes em sua fatura telefônica. Tendo a parte autora, usuária e consumidora do serviço de telefonia, desincumbindo-se de demonstrar a diferença desproporcional entre as contas das ligações telefônicas, incumbia à companhia telefônica trazer elementos para se avaliar a regularidade dos serviços cobrados, do que não se desincumbiu. 2. Responsabilidade civil. Nas relações de consumo, o fornecedor responde, de forma objetiva, por eventuais danos suportados pelo consumidor, nos termos do art. 14 caput, do CDC. Verificada a ocorrência dos danos morais sofridos pela parte autora, em face do lançamento indevido de seus dados pessoais em cadastros de restrição ao crédito. 3. Dano moral. Declarada a inexistência do débito que ensejou o apontamento negativo, reputa-se ilícito o lançamento negativo dos dados de consumidor no SPC. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da sua extensão, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), eis que adequada e razoável às peculiaridades do caso concreto, bem como, em consonância com os parâmetros adotados por este órgão colegiado em demandas análogas. 4. Sucumbência. Ônus sucumbencial redefinido, em face do reconhecimento de procedência da demanda. Apelo provido. Unânime. (TJRS; AC 182111-59.2011.8.21.7000; Cachoeirinha; Nona Câmara Cível; Relª Desª Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 25/05/2011; DJERS 31/05/2011) (destaquei)**

Vejamos precedentes deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS PARTES. **INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA.**

**DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RAZOABILIDADE VERIFICADA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. INTELIGENCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. RETRATAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.** - Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles Tribunais Superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do decisum. - Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação. (TJPB – Apelação Cível nº 0003983-39.2014.815.2001 – Terceira Câmara Cível Relator: Des. José Aurélio da Cruz – Julg. Em 28/09/2015) (destaquei)

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SERVIÇO TELEFÔNICO. LIGAÇÕES COBRADAS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO DE FATURA REENVIADA PELA PRESTADORA DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA EMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. BLOQUEIO DA LINHA E INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ENTIDADE DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ARBITRARIEDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - "O CDC estabeleceu em seu artigo 14 a responsabilidade objetiva que independe de culpa, sendo excluída somente quando ficar demonstrada que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro (...)". ((TJDF, ACJ n.o 2004 01 1 047991- 9). - Na fixação do valor da indenização por dano moral, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização por danos morais. - Dano moral. (...) Correção monetária e juros moratórios - Termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação Súmula 362 do STJ. (1101964820118260100 SP 0110196- 48.2011.8.26.0100, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 03/09/2012, 21a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012). Provimento parcial do apelo. (TJPB –



Apelação Cível nº 0031318-66.2010.815.2003 – Segunda Câmara Cível – Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; Julgado em 26/02/2013) (destaquei)

**APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – LIGAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO EFETUADAS PELO USUÁRIO – COBRANÇA INDEVIDA – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE ÀS CHAMADAS TELEFÔNICAS INDEVIDAS – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. – Impõe-se a declaração de inexistência de débito quando a companhia demandada não logrou comprovar de forma cabal que a autora efetuara as ligações cobradas.** Ademais, a cobrança reiterada e indevida de ligações telefônicas não realizadas, referentes a mês distinto do qual se refere a fatura, constitui inegável vexame imposto ao consumidor, ensejando, pois, a reparação pretendida. (TJPB – Apelação Cível nº 0798280-30.2007.815.0000 - Terceira Câmara Cível, à unanimidade – Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Julgado em 17/01/2012) (destaquei)

Por tais razões, não remanesce a menor dúvida que houve falha na prestação do serviço, de responsabilidade da empresa recorrida, gerando, assim, o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo autor, por ser essa a única forma de compensá-lo pelo dano sofrido.

Nesse norte, não há outro caminho a trilhar a não ser o de declarar a inexistência do débito exorbitante e condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

Embora não exista parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau da ofensa, sem se olvidar que o *quantum* indenizatório deve revestir-se de caráter pedagógico, de modo a desestimular a repetição da conduta danosa.

Nesse sentir, diante da negatização do nome do recorrente e demais peculiaridades da demanda, e levando em conta a capacidade econômica das partes envolvidas, entendo por equânime o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em indenização por danos morais.

No mais, deve ser desconstituído o débito imputado na fatura com vencimento em 22/07/2012 (fl.27), para que seja emitida nova conta utilizando-se a média de consumo dos 12 meses anteriores ao referido período, sem quaisquer encargos moratórios, e encaminhando-a à residência do autor, com data de vencimento não inferior a 5 (cinco) dias após a entrega. Por conseguinte, o débito da fatura impugnada, uma vez extinto, não pode ser transmitido para as faturas posteriores, se houverem.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, reformando a sentença para desconstituir o débito impugnado pelo apelante, referente à fatura com vencimento em 22/07/2012 (fl. 27), nos termos acima expostos, bem como condenar a empresa apelada a indenizar o recorrente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Condeno, ainda, a operadora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Juros moratórios a partir do evento danoso (negativação), nos termos da Súmula nº 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. Correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

**É como voto.**

Presidiu a Sessão, no dia 07 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 07 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**